**PROCESSO:** NO **29.235**/2019

|  |
| --- |
| DATA: 08/11/2019 |
| INTERESSADO: Danilo José Alano Melo |
| ORIGEM: Departamento de Gestão Pública |
| ASSUNTO: Solicitação de afastamento de capacitação para conclusão de Doutorado em Administração no período de 02/2020 a 02/2021. |
| HISTÓRICO:  29/10/2019 – O processo é autuado.  30/10/2019 – É incluído o despacho da direção de ensino.  06/11/2019 – O professor José Carlos de Souza apresenta relato favorável, a qual é aprovado por unanimidade.  08/11/2019 – O presidente do CONCESFI designa o professor Oséias Pessoa como relator. |
| DOS FATOS  O referido processo trata de afastamento de capacitação para conclusão do doutorado em Administração na Universidade Federal de Santa Catarina no período de 02/2020 a 02/2021 do professor Danilo José Alano Melo. Instrui o processo: declaração do solicitante, atestado de matrícula, termo de compromisso, POD, declaração da direção de ensino, portaria de nomeação, planilha de qualificação docente e parecer aprovado por unanimidade no colegiado pleno do departamento de Gestão Pública.    No caso concreto, o solicitante requer concessão de afastamento somente de um ano, permitida admissibilidade de 36 meses mais 12 meses de prorrogação. Como o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina (Lei n° 6.745/85) contempla o afastamento de servidor para cursar pós-graduação *strictu sensu* e, subsidiariamente, a Resolução N° 056/2010 – CONSUNI normativa a ritualística interna e, ambas coadunam com o pleito, tal solicitação atende integralmente o conteúdo legal.  Assim sendo, vimos que o afastamento para cursar de pós-graduação *strictu sensu* do professor Danilo José Alano Melo encontra-se expressamente regulado pelo Art. 5° da Resolução N° 056/2010 CONSUNI, que estabelece os documentos à qual devem ser arrolados na instrução processual. Para facilitar a conferência subscrevemos *ipsis litteris*:  *Art. 5º - O pedido de afastamento para frequentar Curso ou Programa de Pós-Graduação “stricto sensu” deverá dar entrada na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação contendo, obrigatoriamente, todos os documentos a seguir arrolados:*  *I. comprovante de matrícula no Curso ou Programa e/ou carta de aceite do Professor Orientador, em cursos recomendados pela CAPES, no Brasil, e, no exterior, pelos órgãos de fomento;*  *II. termo de compromisso em modelo padrão a ser celebrado com a Universidade, conforme Anexo I desta Resolução;*  *III. Planilha de Ocupação Docente do Departamento, correspondente ao semestre de liberação do Professor;*  *IV. documento, assinado pelo Diretor de Ensino, onde conste:*  *a) nominata de professores efetivos do Departamento e do Centro com as respectivas cargas horárias;*  *b) nominata de professores afastados para capacitação do Departamento e do Centro, com respectivas Portarias e prazos de afastamento, bem como previsão de retorno e forma de substituição, se por professor efetivo ou substituto;*  *c) justificativa da pertinência de capacitação na área escolhida pelo professor e aprovada nas instâncias do Centro, observadas as linhas de pesquisa ou extensão de acordo com a resolução que rege a elaboração do Plano Institucional de Qualificação Docente - PIQD;*  *d) exposição detalhada a respeito da situação de projetos de pesquisa, ensino ou ações de extensão, bem como orientações em andamento, que contam com a atuação do professor que solicita afastamento com previsão de manutenção ou interrupção das atividades;*  *V. declaração de que, após a conclusão do Curso ou Programa, permanecerá na UDESC pelo prazo de 2 (duas) vezes o tempo de afastamento concedido, com regime de 40 horas, conforme Anexo II desta Resolução;*  *VI. comprovante de suas condições de tempo de serviço e contribuição para efeitos de aposentadoria, expedido pela Coordenadoria de Apoio de Pessoal – COAP da UDESC;*  *VII. cópia do Plano Institucional de Qualificação Docente;*  *VIII. indicação de instituição e curso em que pretende realizar o programa de capacitação, bem como da linha de pesquisa em que irá atuar, apresentando estar em consonância com o disposto no artigo 3º desta Resolução;*  *IX. aprovação do Departamento com proposta de substituição;*  *X. declaração dos professores efetivos que irão assumir as disciplinas e/ou as atividades de pesquisa, de extensão e de orientação de aluno do professor que se afasta, conforme Anexo III desta Resolução;*  *XI. aprovação pelo Conselho de Centro.*  Procedendo uma certificação item a item do Art. 5, notamos expressamente a inclusão de todos os expedientes necessários para a concessão. Por isso, o usufruto deste direito do servidor é condição *sine qua non* para o curso de Administração Pública, sobretudo para aprimorar os resultados nos instrumentos avaliativos externo.  Quanto ao mérito, no entendimento deste relator, cabe somente acompanhar o entendimento do Colegiado Pleno do Departamento de Gestão Pública, porquanto, é no departamento que o solicitante desempenha suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, logo é o departamento que deve julgar a pertinência do objeto da pesquisa. Deste modo, acompanhamos o julgamento do mérito exarado pelo departamento, a qual destacamos que foi aprovado por unanimidade.  Logicamente, a forma empreendida em epigrafe está de acordo com o que estabelece a Resolução N° 056/2010 – CONSUNI, na medida em que a UDESC vincula a liberação condicionada ao atendimento de critérios que são plenamente deferidos. Ademais, a liberação do servidor que, participando de curso *lato sensu*, atenderá às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) ao promover qualificação visando o melhor atendimento a sociedade objetivando buscar a emancipação humana.  Não obstante, cumpre salientar que a concessão da referida licença foi condicionada ao planejamento interno, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. Em suma, nada obsta que o servidor usufrua do direito de cursar seu doutoramento necessário à sua capacitação. Sobretudo, pelo caráter de fungibilidade de prazo inferior, ou seja, interregno de 12 meses em detrimento de 36 meses prorrogável por mais 12 meses.  VOTO DO RELATOR  Porquanto, consubstanciado no arrazoado em epígrafe, sobretudo na argumentação exposta na exordial, este relator é de parecer favorável à aprovação, sobretudo, por considerar atendido os requisitos legais, de forma e mérito.   |  | | --- | | Prof. Oséias Pessoa  Relator | |